



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>
sao@tre-se.jus.br(79) 3209-8666

PROCESSO : 0018182-85.2023.6.25.8000
INTERESSADA(O)
(S) : **WS - Serviços e Comércio Eireli**
ASSUNTO : Rescisão. Contrato 28/2023.

DECISÃO - SAO

Trata-se de rescisão unilateral do Contrato 18/2023 (documento 1449285), firmado com a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli**, CNPJ 29.260.268/0001-44, para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças, acessórios e componentes originais de reposição, para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

O referido contrato possui valor global estimado de R\$ 83.250,00 (oitenta e três mil duzentos e cinquenta reais), com vigência no interregno de 24 de outubro de 2023 a 23 de outubro de 2024.

A unidade gestora da contratação, por meio do documento Nota de Rescisão de Contrato - IA 22 (1461971), assim pronunciou-se:

Trata-se de pedido de rescisão unilateral do **Contrato TRE-SE 18/2023** firmado com a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli**, CNPJ 29.260.268/0001-44, contratada para a prestação de serviços especializados de manutenção preventiva e corretiva com o fornecimento de peças, acessórios e componentes originais de reposição, para a frota de veículos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com vigência no interregno de 24 de outubro de 2023 a 23 de outubro de 2024, **ante os fatos apurados no processo penalizatório 0014020-47.2023.6.25.8000 e que pode resultar na aplicação de penalidades, dentre elas a sanção de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF** pelo prazo de **até 2 (dois) anos**, em razão de prejuízos causados durante a execução do **Contrato TRE-SE 29/2022** (contratação que antecedeu o presente Contrato).

Os fatos apurados no processo penalizatório revelaram que a empresa **WS - Serviços e Comércio Eireli** falhou na execução de um tipo de serviço de reparo de veículo (Renault Master ano 2012/2013, placa NVM- 9951) previsto na contratação e, em razão disto, restou caracterizada a **inexecução parcial do Contrato 29/2022**.

A aplicação de impedimento de licitar e contratar e a declaração

de inexecução parcial do Contrato 29/2022 significam que irregularidades relativamente graves foram praticadas no âmbito da execução contratual, e, sendo assim, a extinção do contrato seria um desdobramento lógico, através da rescisão unilateral por inadimplemento da contratação.

De fato, a falha ocorrida no Contrato anterior e que gerou a aplicação de impedimento de licitar, caso ainda vigente a contratação, conduziria ao pedido de rescisão contratual, uma vez que é de natureza grave e diz respeito à realização de serviço incluído no escopo do Contrato.

Além disso, ressalte-se que o veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013 ainda necessita de reparos, pois continua inoperante. Assim, o TRE/SE ainda deve encaminhá-lo para a realização de serviço de reparo a fim de eliminar os defeitos e torná-lo novamente operante.

Importa destacar, ainda, que há previsão de que o referido veículo seja dado como parte do pagamento na aquisição de outro veículo do mesmo porte e que será objeto de procedimento de licitação instaurado ainda neste exercício. Assim, é imprescindível que o veículo esteja em completo funcionamento, pois, caso contrário, não será possível utilizá-lo para este fim, e, por conseguinte, o TRE terá que despender mais recursos financeiros para a aquisição pretendida.

Frise-se que seria uma perda de tempo, uma medida totalmente ineficaz, encaminhá-lo novamente a **WS - Serviços e Comércio Eireli** – já que o tipo de reparo está previsto no atual Contrato 18/2023 - pois esta empresa não logrou consertá-lo durante o período de (cerca) de cinco meses, ainda na vigência do Contrato anterior.

Ante todo o exposto e considerando que resta evidenciado que a Contratada não detém condições de executar serviço previsto no Contrato 18/2023, apresenta-se o pedido de rescisão unilateral, com base no art. 79, inciso I c/c inciso XII do artigo 78 da Lei nº 8.666/93.

De seu turno, com base nas informações prestadas pela fiscalização do Contrato, a Seção de Contratos manifestou-se por meio da Informação 7688 (1474562) pela possibilidade de rescisão unilateral do contrato tendo em vista que restou caracterizada a incapacidade da contratada em consertar o veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013, revelando sua incapacidade técnica para a execução dos serviços ora contratados.

Notificada através do Ofício 4548 (1476610) acerca da instauração do processo de rescisão contratual, a empresa - tempestivamente - apresentou sua defesa prévia nos termos do documento 1479251.

Aduz a empresa, em apertada síntese, que, após diversas tratativas junto à fiscalização do contrato, somente em setembro começou a realizar o serviço de reparo e que se deparou com atraso no fornecimento de peças adquiridas para o conserto do veículo, razão pela qual não teve culpa na demora da execução do serviço, não merecendo ser penalizada

com a rescisão da avença, uma vez que sempre agiu de boa fé.

Em seguida, discorre sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, por fim, requer o arquivamento do presente processo.

Acerca da defesa prévia, a gestão do contrato manifestou-se por meio da Informação 7933 (1479443), consoante descrito abaixo:

Considerando a apresentação da Defesa Prévia da WS Serviço Contrato 18/2023 e Comércio 1479251.

Informamos que ficou evidenciado a falta de capacidade técnica da contratada em executar o serviço de recuperação do motor do veículo Renault Master, placa policial NVM-9951. A contratada alega em sua defesa que o motivo do insucesso da recuperação se deu por conta da não autorização da aquisição de um novo "cabeçote". A contratada no processo 0018301-46.2023.6.25.8000, TOP VANS AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., antes de realizar o serviço do veículo levou o cabeçote para avaliação, oportunidade em que se constatou que o mesmo estava em perfeito estado e que esta peça não era a causa da alegação da WS de não conseguir concluir a recuperação do motor.

Desta forma, restou evidenciado a falta de capacidade técnica da contratada WS Serviço, razão pela qual a unidade gestora do contrato mantém a proposta de rescisão do referido contrato.

É o Relatório. Passo a decidir.

As informações colacionadas aos autos pela fiscalização do contrato demonstram que a contratada não logrou êxito no conserto/reparo necessário do veículo Renault Master Eurolaf ano 2012/2013, sendo necessário que a Administração - por meio de uma dispensa de licitação, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei 14.133/2021 (emergencial), buscasse outra empresa a fim de que o serviço fosse feito, consoante se observa no processo 0018301-46.2023.6.25.8000. A urgência foi justificada pelo fato de que o veículo em pauta seria dado como dação em pagamento na aquisição de um novo por intermédio do Pregão Eletrônico 25/2023 (0017742-89.2023.6.25.8000).

Na citada contratação emergencial, a fiscalização/gestão da contratação asseverou que, muito embora o serviço para o qual a empresa havia sido contratada tenha sido feito a contento, conforme atesto realizado (doc. 1478916), foi constatado um ruído atípico, deduzindo que o reparo na parte inferior, feito pela contratada WS Serviço e Comércio Eireli, não foi eficiente, reforçando a incapacidade técnica da empresa.

No que respeita a inexecução parcial do contrato, dispõe a lei 8.666/1993:

Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato:

(...)

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos caso enumerados no incisos I a XII e XVII do artigo anterior.

Já o Contrato 18/2023, assim prescreve:

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO CONTRATUAL

8.1 A contratação poderá ser rescindida nos termos dos artigos 78 a 80 da Lei 8.666/1993.

Ante todo o exposto, considerando a comprovação da inexecução parcial do contrato por culpa exclusiva da contratada, vez que o veículo não foi entregue à Administração em condições de uso, persistindo o defeito, e por tudo mais que dos autos constam, decido pela rescisão unilateral do Contrato 18/2023, com fundamento nos artigos 78, III, e 79, I, da Lei 8.666/1993 c.c a Cláusula Oitava, item 8.1, do supracitado Contrato.

Notifique-se.

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral**, em 19/01/2024, às 12:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1483583** e o código CRC **75A90968**.